



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Protocolo	CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA DIRETORIA LEGISLATIVA DATA <u>12/04/19</u> HORA <u>07:53hs</u> <i>Ana Paula</i>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VEREADOR ADILSON

PROJETO DE LEI N° 5619 DE 10 DE ABRIL DE 2019,

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica criada a “Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio”, no âmbito do Município de Vilhena.

Art. 2º A semana que trata o artigo 1º será realizada anualmente, na semana que inclui o dia 10 de setembro, Dia mundial da prevenção ao Suicídio e passa a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Município.

Art. 3º Durante essa ¹ semana poderão ser intensificados os trabalhos de atenção primária em especial as relacionadas a prevenção ao suicídio e outros transtornos.

Art. 4º A “Semana Mundial de Prevenção ao Suicídio” poderá contar com atividades que comtemplam o tema suicídio tratados através de palestras, oficinas, debates, seminários e ações de informação, conscientização, prevenção e sensibilização a fim de:

I - Ampliar o debate sobre o problema sob o ponto de vista social e educacional estimulado o desenvolvimento de ações;

Aj.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DIRETORIA LEGISLATIVA

ANEXOS

HORA

EMBRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



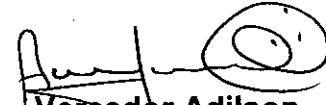
II – Incentivar a criação de programas com mensagens que esclareçam, conscientizem e orientem a população quanto a importância da prevenção, alertando sobre o risco das doenças que levam ao suicídio das prevenções e vantagens do diagnósticos precoces e possibilidade de cura;

III – Estabelecer diretrizes para ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e instituições públicas e privadas.

Art. 5º Para a realização da “Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio” poderão ser realizadas parcerias com Secretarias Municipais e demais órgãos públicos, Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, Escolas Públicas e Privadas, Poderes Legislativo e Judiciário, Vara da Infância e Juventude, Organizações Não Governamentais, empresas privadas e demais órgãos de interesse.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

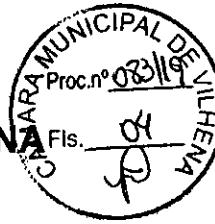
Vilhena/RO, 10 de abril de 2019


Vereador Adilson

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



PROJETO DE LEI N° 5.612 /2019

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir "A Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio", a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 10 de setembro, Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), mais de 800 mil suicídios foram registrados anualmente em todo o mundo, dos 75% em países de baixa renda. O Brasil ocupa a 8% posição no ranking de países com maior incidência de suicídios, ultrapassando o número de doze mil casos anuais.

O tabu sobre o tema do suicídio é um dos principais obstáculos no combate desse grave problema de saúde pública. Todavia, através de uma abordagem multisectorial abrangentes, com uma estratégia municipal de prevenção, é possível enfrentar o problema e conquistar resultados positivos na diminuição no número de casos. A OMS lançou um Plano de Saúde Mental (2013-2020) que tem como objetivo diminuir em 10% a incidência de suicídios. A reserva desse quadro será possível por meio de ações que comprovam o debate do assunto na sociedade, com o envolvimento da entidades estatais, sociedades de classes e cidadãos interessados ou envolvidos na problemática, entre outros atores relevantes no combate ao suicídio.

E por isso que proponho fixar um momento de calendário municipal para que o conjunto da sociedade e os órgãos do poder público possam se concentrar na reflexão do tema, avaliar os avanços já alcançados e formular estratégias para vencer os desafios ainda existentes.

A instituição do "Setembro Amarelo – Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio" tem por objetivo contribuir para diminuição de incidência de suicídios em Barreiras, por meio de debate, da conscientização.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Vilhena/RO, 10 de abril de 2019


Vereador Adilson

EM BRANCO



PROCESSO LEGISLATIVO N° 083/2019

Despacho 01

Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde e Assistência Social.

De acordo com os artigos 49 e 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n° 015/12) encaminho as Vossas Excelências o **Projeto de Lei n° 5.612/2019**, para que dentro do prazo legal seja fornecido o respectivo parecer.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2019.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

EM BRANCO



PROCESSO LEGISLATIVO N° 083/2019

Despacho 02

À Assessoria Jurídica

Solicito análise e parecer no Projeto de Lei nº 5.612/2019.

Em, 17 de abril de 2019.

Vereador Rafael Maziero
PRESIDENTE DA CCJR

EM BRANCO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA**

N.000/2019/JCSA

Processo n.083/2019

Referência: Projeto de Lei n.5.612/2019

Interessado: Vereador Adilson

Ementa: Dispõe sobre a criação da “Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio” no âmbito do Município de Vilhena, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Vem a Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.5.612/2019, de 10/4/2019, de autoria do Vereador Adilson, que “Dispõe sobre a criação da “Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio” no âmbito do Município de Vilhena, e dá outras providências”.

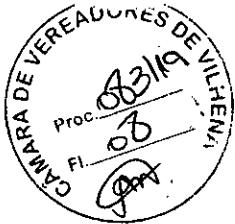
É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De acordo com a OMS – Organização Mundial da Saúde, oitocentas mil pessoas cometem suicídio todos os anos. E para cada caso fatal há pelo menos outras vinte tentativas fracassadas. Os casos acontecem em quase todo país, mas a Região Sul do Brasil concentrou 23% dos suicídios, entre 2010 e 2017.

Entre os fatores de risco para o suicídio estão transtornos mentais, como depressão, alcoolismo, esquizofrenia; questões sócio-demográficas, isolamento social; psicológico, perdas recentes, condições clínicas incapacitantes, dor crônica e neoplasias malignas.

A OMS publicou um relatório que mostra o Brasil entre os dez países com maior número de suicídio das Américas. Os dados divulgados ainda apontam que, aproximadamente, uma pessoa se mata por hora no país, sendo os jovens o grupo mais vulnerável. Ainda de acordo com a OMS, a taxa de suicídio no Brasil vem crescendo consideravelmente. Conforme o Ministério da Saúde, a média brasileira é de 5,8 mortes a cada 100 mil habitantes.



Sob o aspecto legal, na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Hortal assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O Art. 67 da Lei Orgânica do Município de Vilhena dispõe:

“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando-se o disposto nesta Lei.”

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A legalidade, portanto, é visível. Outrossim, o movimento já possui adesão nacional, nos mesmos moldes dos movimentos “outubro rosa” e “novembro azul”, e busca conscientizar a população, chamando atenção para o problema do suicídio.

Não se pode olvidar o flagrante interesse em promover ainda mais o movimento, revelando a preocupação do Poder Público pela conscientização da população quanto a valorização da vida.

Além disso, é importante discorrer, que o STF em recente julgamento proferido no recurso extraordinário com agravo, com repercussão geral reconhecida, apresentado pela prefeitura do Rio de Janeiro, firmou o entendimento no sentido de que a mera criação de despesas ao Município pelo Poder Legislativo não afasta a iniciativa concorrente do parlamentar, cuja ementa transcrevo a seguir:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que, na forma de seu art. 1º, § 1º, estabelece que a despesa com a realização de campanha de prevenção ao suicídio, destinada a ser realizada anualmente, no mês de outubro, é de responsabilidade da União, e que a despesa com a realização de campanha de prevenção ao suicídio, destinada a ser realizada anualmente, no mês de novembro, é de responsabilidade do Estado, e que a despesa com a realização de campanha de prevenção ao suicídio, destinada a ser realizada anualmente, no mês de dezembro, é de responsabilidade do Município.



Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911, relator Ministro Gilmar Mendes, p. no DJE e, 11.10.2016). *Sem grifo no original.*

Do corpo do acórdão, ressalto a seguinte passagem do voto do relator:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim entendido, no que interessa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer**

euf



projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

De antemão, com base no acórdão supracitado, vale mencionar que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo o projeto de lei proposto pelo Sr. Vereador, mesmo que venha gerar despesa ao Poder Executivo.

Não obstante, é dever desta Casa zelar pela saúde de todos, sendo uma das atribuições do Poder Público, senão vejamos:

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Sem grifo no original.

Assim sendo, vislumbra esta Assessoria Jurídica, pela total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.512/2019.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo.

Este é o parecer. S.M.J.

Vilhena, 04 de junho de 2019.


Joice Carla Santini Antonio
Assessora Jurídica da Presidência

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
GABINETE VEREADOR ADILSON OLIVEIRA



Memorando nº 29/2019

Vilhena (RO), 6 de junho de 2019.

À Diretoria Legislativa

Solicito a retirada do processo 5.612/2019, para fazer as adequações.

Atenciosamente,

vereador
Adilson Oliveira
VEREADOR
Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA: 07/06/19
HORA: 8h10

Ailcy P. Brito
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CMV/RO

Adilson Oliveira
vereador

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA



MEMORANDO nº 053/2019/DL-CVMV

Vilhena (RO), 7 de junho de 2019.

De: Diretoria Legislativa

Para: Gabinete do Vereador Adilson

Em atendimento ao **Memorando nº 029/19**, devolvo 02 (duas) vias do **Projeto de Lei nº 5.612/2019**, que dispõe sobre a criação da "Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio, para adequações.



Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

Recebido
6m: 7/06/2019

Adilson Oliveira
Vereador
CVMV

EM BRANCO

Scientific Society
Society
1995



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
GABINETE VEREADOR ADILSON OLIVEIRA



Memorando nº 30/2019

Vilhena (RO), 14 de junho de 2019.

À Diretoria Legislativa

Encaminho as vias do Projeto de Lei nº 5.612/2019, que dispõe sobre a criação da "Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio", com as devidas adequações, conforme foi solicitada através do memorando nº 29/2019.

Atenciosamente,

Telma Elza Silva
Chefe de Gabinete

Adilson Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 14/06/19
Hora 9h50


Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
Câmara Municipal de Vilhena - RO

EMBRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Protocolo	CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA DIRETORIA LEGISLATIVA Data <u>14/06/19</u> Hora <u>9h50</u>  Eliane A. Souza Assessora de Apoio Legislativo Diretoria Legislativa CVMV-RO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda
		Proc.nº 083/19 Folhas 15 88

AUTOR: VEREADOR ADILSON

PROJETO DE LEI N° 5.612, DE 10 DE ABRIL DE 2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º É criada a “Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio”, que será realizada anualmente, na semana do dia 10 de setembro - Dia Mundial da Prevenção ao Suicídio, e passa a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Município.

Art. 2º Durante a Semana poderão ser intensificados os trabalhos de atenção primária, para a rápida constatação de problemas psicológicos, em especial os relacionados à prevenção do suicídio e outros transtornos.

Art. 3º A “Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio” contará com atividades que contemplam o tema suicídio, através de palestras, oficinas, seminários e ações de informação, conscientização, prevenção e sensibilização, com o objetivo de:

I - ampliar o debate sobre a doença, sob o ponto de vista social e educacional, estimulando o desenvolvimento de ações;

II - incentivar a criação de programas com mensagens que esclareçam, conscientizem e orientem a população quanto a importância da prevenção, alertando sobre o risco das doenças que levam ao suicídio, as vantagens do diagnóstico precoce e a possibilidade de cura; e *Aj*.

2º revisão

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

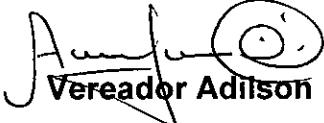


III - estabelecer diretrizes para ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e instituições públicas e privadas.

3º marco Y
~~Art. 4º~~ Para a realização da "Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio" poderão ser realizadas parcerias com os Poderes Legislativo e Judiciário, Órgãos Públicos da esfera Estadual e Federal, Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, Organizações Não Governamentais, escolas e empresas privadas e demais entidades/

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vilhena/RO, 10 de abril de 2019



Vereador Adilson

EMBRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROJETO DE LEI N° 5.612 /2019



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir "A Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio", a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 10 de setembro, Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), mais de 800 mil suicídios foram registrados anualmente em todo o mundo, dos 75% em países de baixa renda. O Brasil ocupa a 8% posição no ranking de países com maior incidência de suicídios, ultrapassando o número de doze mil casos anuais.

O tabu sobre o tema do suicídio é um dos principais obstáculos no combate desse grave problema de saúde pública. Todavia, através de uma abordagem multisectorial abrangentes, com uma estratégia municipal de prevenção, é possível enfrentar o problema e conquistar resultados positivos na diminuição no número de casos. A OMS lançou um Plano de Saúde Mental (2013-2020) que tem como objetivo diminuir em 10% a incidência de suicídios. A reserva desse quadro será possível por meio de ações que comprovam o debate do assunto na sociedade, com o envolvimento da entidades estatais, sociedades de classes e cidadãos interessados ou envolvidos na problemática, entre outros atores relevantes no combate ao suicídio.

E por isso que proponho fixar um momento de calendário municipal para que o conjunto da sociedade e os órgãos do poder público possam se concentrar na reflexão do tema, avaliar os avanços já alcançados e formular estratégias para vencer os desafios ainda existentes.

A instituição do "Setembro Amarelo – Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio" tem por objetivo contribuir para diminuição de incidência de suicídios, por meio de debate, da conscientização.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

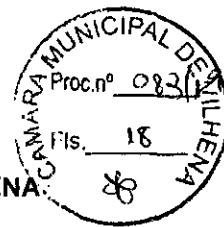
Vilhena/RO, 10 de abril de 2019


Vereador Adilson

EMBRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENAS
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL



PARECER N° 073/2019

PROCESSO LEGISLATIVO N° 083/2019
PROJETO DE LEI N° 5.612/2019

A proposição, de iniciativa do Vereador Adilson, tem por objetivo a criação da "Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio", a ser realizada anualmente no mês de setembro, tendo em vista que 10 de setembro é o Dia Mundial da Prevenção ao Suicídio.

A finalidade é promover a conscientização, prevenção e a orientação, por meio de programas, atividades, palestras, oficinas e seminários que esclareçam, conscientizem e orientem a população quanto a importância da prevenção, alertando sobre o risco das doenças que levam ao suicídio, as vantagens do diagnóstico precoce e a possibilidade de cura.

O Poder Executivo poderá firmar parcerias com os Poderes Legislativo e Judiciário, Órgãos Públicos da esfera Estadual e Federal, Conselho Tutelar, Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, Organizações Não Governamentais, escolas e empresas privadas e demais entidades para realizar a Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis manifestou-se favorável ao prosseguimento da matéria.

Após análise, a Comissão decidiu emitir parecer **favorável** à proposição, pois apresenta boa técnica legislativa, reveste-se de legalidade e não fere os princípios constitucionais.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2019.

Ver. Rafael Maziero
Relator/CCJR
TOMADA DE VOTO
C.C.J.R.

Ver. Rafael Maziero
PRESIDENTE

Ver. Subtenente Suchi
SECRETÁRIO

Ver. Véia da Farmácia
MEMBRO

Ver. Adilson
Relator/CCO

C.F.O.

Ver. Adilson
PRESIDENTE

Ver. Rogério Galfetto
MEMBRO

Ver. Prof. Valdete
Relatora/CECTESAS

C.E.C.T.E.S.A.S.

Ver. Prof. Valdete
PRESIDENTE

Ver. Letinha do Povo
SECRETÁRIA

Ver. Samir Ali
MEMBRO

EM BRANCO



**Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO.
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Este processo contém dez nove folhas numeradas.

Arquive-se, em 05 / 08 /2019.


Vitória Celuta Bayerl
DIRETORIA LEGISLATIVA

EM BRANCO

